

ALÍQUOTA DE 4% NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

SUMÁRIO

[1. Introdução](#)

[2. Alíquota de 4%](#)

[3. Conteúdo de Importação - Parcela Importada do Exterior](#)

[3.1. Bens e mercadorias importados diretamente pelo industrializador](#)

[3.2. Bens e mercadorias adquiridos no mercado nacional e não submetidos à industrialização no território nacional](#)

[3.3. Bens e mercadorias adquiridos no mercado nacional e submetidos à industrialização no território nacional](#)

[4. Benefícios Fiscais](#)

[5. Inaplicabilidade da Alíquota de 4%](#)

[6. Ficha de Conteúdo de Importação \(FCI\)](#)

[6.1. Ficha de conteúdo de importação - modelo](#)

[7. Nota Fiscal Eletrônica \(NF-e\)](#)

[8. Guarda de Documentos](#)

[9. Códigos de Situação Tributária \(CST\) - Tabela "A" \(Origem da Mercadoria ou Serviço\) e Tabela "B" \(Tributação pelo ICMS\)](#)

1. INTRODUÇÃO

O Convênio ICMS nº 38/2013, publicado no DOU de 23/05/2013, substitui os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF nº 19/2012 (revogado pelo Ajuste SINIEF nº 9/2013) a partir da sua ratificação nacional.

Referido Convênio foi ratificado por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 9/2013, publicado no DOU de 11/06/2013.

Nesta oportunidade trataremos acerca da alíquota do ICMS de 4% aplicável nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior estabelecida na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, cujos procedimentos são atualmente disciplinados pelo Convênio ICMS nº 38/2013.

2. ALÍQUOTA DE 4%

A alíquota de 4% está em vigor desde 01/01/2013 e deverá ser aplicada nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou ainda, que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento,

reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (cláusula segunda do Convênio ICMS nº 38/2013).

3. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR

De acordo com a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38/2013 o Conteúdo de Importação (CI) é o percentual correspondente ao quociente entre o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI) e o valor total da operação de saída interestadual de mercadoria ou bem submetidos a processo de industrialização (VO).

Será considerada como parcela importada do exterior (VI), quando os bens e mercadorias forem:

- importados diretamente pelo industrializador;
- adquiridos no mercado nacional e não submetidos à industrialização no território nacional;
- adquiridos no mercado nacional e submetidos à industrialização no território nacional.

Será considerado como valor total da operação de saída interestadual (VO) o valor do bem ou da mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI.

O Conteúdo de Importação deve ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou o bem objetos de operação interestadual tenham sido submetidos a novo processo de industrialização.

Nos subtópicos a seguir, vamos observar no que consiste cada uma dessas possibilidades.

3.1. Bens e mercadorias importados diretamente pelo industrializador

Será considerado como o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI), quando os bens ou mercadorias forem importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma dos valores:

- free on bord (FOB) do bem ou da mercadoria importados;
- do frete internacional;
- do seguro internacional.

Assim podemos citar como exemplo hipotético:

Valor do bem ou da mercadoria importada (FOB)	R\$ 2.000,00
Valor do frete internacional	R\$ 800,00
Valor do seguro internacional	R\$ 200,00
Valor da parcela importada do exterior (VI)	R\$ 3.000,00
Valor da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem submetidos a processo de industrialização (VO)	R\$ 7.000,00

O Conteúdo de Importação (CI) deve corresponder ao percentual relativo ao quociente entre o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI) e o Valor Total da Operação de Saída Interestadual da Mercadoria ou do Bem Submetidos a Processo de Industrialização, o que equivale à seguinte fórmula:

$$CI = (VI/VO) \times 100$$

$$CI = (R\$ 3.000,00/R\$ 7.000,00) \times 100$$

$$CI = 0,4285 \times 100 = 42,85\%$$

3.2. Bens e mercadorias adquiridos no mercado nacional e não submetidos à industrialização no território nacional

Os bens e as mercadorias importados adquiridos no mercado nacional e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização serão considerados como o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI), o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI.

Veja o exemplo a seguir:

Valor do bem e da mercadoria adquiridos no mercado nacional	R\$ 1.000,00
Valor do ICMS (R\$ 1.000,00 x 19% - alíquota do ICMS)	R\$ 190,00 (-)
Valor do IPI (R\$ 1.000,00 x 10% - alíquota do IPI)	R\$ 100,00 (-)
Valor da parcela importada do exterior (VI)	R\$ 710,00
Valor da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem submetidos a processo de industrialização (VO).....	R\$ 1.200,00

Considera-se que o Conteúdo de Importação (CI) deve corresponder ao percentual relativo ao quociente entre o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI) e o Valor Total da Operação de Saída Interestadual da Mercadoria ou do Bem Submetidos a Processo de Industrialização, o que equivale à seguinte fórmula:

$$CI = (VI/VO) \times 100$$

$$CI = (R\$ 710,00/R\$ 1.200,00) \times 100$$

$$CI = 0,5917 \times 100 = 59,17\%$$

3.3. Bens e mercadorias adquiridos no mercado nacional e submetidos à industrialização no território nacional

Os bens e mercadorias importados e adquiridos no mercado nacional que tenham sido submetidos a processo de industrialização no território nacional, cujo Conteúdo de Importação seja superior a 40%, serão considerados como o Valor da Parcela Importada do Exterior (VI), o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI, observando-se que se considera:

- nacional, quando o Conteúdo de Importação (CI) for de até 40%;
- 50% nacionais e 50% importados os insumos cujo Conteúdo de Importação (CI) for superior a 40% e inferior ou igual a 70%;
- importado, quando o Conteúdo de Importação (CI) for superior a 70%.

Nota Editorial

Na hipótese deste subtópico será observado o mesmo exemplo hipotético demonstrado no subtópico 3.2 para cálculo do Conteúdo de Importação (CI).

4. BENEFÍCIOS FISCAIS

Não se aplicam, nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior ou com Conteúdo de Importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%, os benefícios fiscais, anteriormente concedidos exceto se (cláusula primeira do Convênio ICMS nº 123/2012):

- a) sua aplicação em 31/12/2012 resultar carga tributária menor que 4%;
- b) tratar-se de isenção.

Na hipótese prevista na letra "a" será mantida a carga tributária prevista na data de 31/12/2012.

5. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA DE 4%

Não se aplica a alíquota de 4% nas operações interestaduais com (cláusula terceira do Convênio ICMS nº 38/2013):

- a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, listados no Anexo Único da atual Resolução Gecex nº 553/2024 e sejam importados com a alíquota do Imposto de Importação de até 2% para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;
- b) bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos, de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967 e as Leis nºs 8.248, de 23/10/1991, 8.387, de 30/12/1991, 10.176, de 11/01/2001, e 11.484, de 31/05/2007;
- c) gás natural importado do exterior.

Nota Editorial

A lista a que se refere a letra "a" encontra-se disponível no endereço eletrônico: <www.camex.gov.br>.

6. FICHA DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCI)

No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), conforme modelo que consta no subtópico 6.1 desta matéria, na qual deverá constar (cláusula quinta do Convênio ICMS nº 38/2013):

- a) descrição da mercadoria ou do bem resultante do processo de industrialização;
- b) código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH);
- c) código do bem ou da mercadoria;
- d) código Numeração Global de Item Comercial (GTIN), quando o bem ou a mercadoria possuir;
- e) unidade de medida;
- f) valor da parcela importada do exterior;
- g) valor total da saída interestadual;
- h) Conteúdo de Importação calculado de acordo com o tópico 2 desta matéria.

Com base nas informações descritas nas letras "a" a "g" deste tópico, a FCI deverá ser preenchida e entregue, de forma individualizada, por bem ou mercadoria produzidos, utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor referido na letra "g" deste tópico deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração, para informação dos valores referidos, respectivamente, nas letras "f" e "g" deste tópico, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

Nota Editorial

No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 61/2012.

O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à Unidade Federada de origem por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O arquivo digital supracitado deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela Unidade Federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou a mercadoria descrita na respectiva declaração.

A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as Unidades Federadas envolvidas na operação.

A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

6.1. Ficha de conteúdo de importação - modelo

O Ato COTEPE/ICMS nº 61/2012 institui o "Manual de Orientação" para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Referido manual dispõe sobre as especificações técnicas para o preenchimento da FCI, a geração de arquivo digital e do software de autenticação e transmissão via internet e dá outras providências.

A princípio o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da FCI era a partir de 01/05/2013, entretanto, com a vigência do Convênio ICMS nº 38/2013, passou para 01/08/2013, tendo sido prorrogada novamente para o dia 01/10/2013 pelo Convênio ICMS

nº 88/2013, que entrou em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

A título de ilustração reproduzimos a seguir a Ficha de Conteúdo de Importação (FCI).

Ficha de Conteúdo de Importação - FCI				
Razão Social				
Endereço		Município		UF
Insc. Estadual		CNPJ		
DADOS DO BEM OU MERCADORIA RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO				
Descrição da mercadoria				
Código NCM				
Código da mercadoria		FCI Nº		
Código GTIN		Conteúdo de Importação (C.I.) %		
Unidade de medida				
Valor da parcela importada do exterior				
Valor total da saída interestadual				

7. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E)

Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento deverão ser informados, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos do tópico 3, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente (cláusula sétima do Convênio ICMS nº 38/2013).

Nas operações subsequentes com bem ou mercadoria importados não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

A Resolução nº 13/2012 do Senado Federal teve sua implementação regulamentada inicialmente pelo Ajuste SINIEF nº 19/2012 e pelo Ajuste SINIEF nº 20/2012, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O Ajuste 19/2012 foi revogado e a regulamentação sobre este assunto passou a constar no Convênio ICMS nº 38/2013. Tratam deste assunto também o Ajuste SINIEF nº 15/2013 e o Convênio ICMS nº 88/2013, recém-publicados. A repercussão destas legislações sobre a NF-e foram tratadas inicialmente nas NT 2012.005 e NT 2013.004., todavia, NT 2013/006 publicada em agosto de 2013 teve início no ambiente de produção das empresas em 12/08/2013, consolidou as adaptações no leiaute necessárias para registrar a informação do Número da FCI, na NF-e modelo 55, cuja disposição está a seguir:

Nota Editorial

A Nota Técnica 2013/006.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor	Tam	Observação
<u>128p</u>	170	nFCI	Número de controle da FCI - Ficha de Conteúdo de Importação	E	I01	C	0-1	36	Informação relacionada com a Resolução 13/2012 do Senado Federal. Formato: Algarismos, letras maiúsculas de "A" a "F" e o caractere hífen. Exemplo: B01F70AF-10BF-4B1F-848C-65FF57F616FE

8. GUARDA DE DOCUMENTOS

O contribuinte que realizar operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação (C.I) deverá manter sob sua guarda pelo período de cinco anos os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo (cláusula oitava do Convênio ICMS nº 38/2013):

- I. Descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda:
 - a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH);
 - b) o código Numeração Global de Item Comercial (GTIN), quando o bem ou a mercadoria possuir;
 - c) as quantidades e os valores;
- I. Conteúdo de Importação calculado de acordo com o tópico 2;
- II. o arquivo digital de que trata o tópico 6.

9. CÓDIGOS DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (CST) - TABELA "A" (ORIGEM DA MERCADORIA OU SERVIÇO) E TABELA "B" (TRIBUTAÇÃO PELO ICMS)

Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada, segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária (CST), constante do Convênio s/nº, de 15/12/1970.

O Código de Situação Tributária (CST) será composto de três dígitos, na forma ABB. O primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou do serviço, com base na Tabela "A", e os dois últimos dígitos, a tributação pelo ICMS, com base na Tabela "B".

Foram publicados os Ajustes SINIEF nºs 20/2012 e 2 e 15/2013 para alterar a Tabela "A" (Origem da Mercadoria) do Código de Situação Tributária (CST).

Referida medida, em nosso entender, visa atender a nova tributação estabelecida na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, visto que a Tabela "A" identifica a origem da mercadoria, assim, o contribuinte poderá definir com maior precisão as hipóteses de aplicabilidade da alíquota unificada de 4% para os produtos importados, o que também possibilitará ao Fisco um controle mais eficaz da tributação aplicada nas operações interestaduais com esses produtos.

O Código de Situação Tributária (CST) será informado em campo próprio da nota fiscal em conformidade com o quadro transcrito a seguir:

Tabela A - Origem da Mercadoria ou do Serviço	
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;
1	Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;
2	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;
3	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%;
4	Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;
5	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%;
6	Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural;
7	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução GECEX e gás natural;
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%.

Tabela B - Tributação pelo ICMS (Vide Ajuste SINIEF nº 20/2024, que alterou o Ajuste SINIEF nº 39/2023.

Código	Descrição
00	Tributada integralmente Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente.
02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com incidência nos combustíveis de tributação monofásica.
10	Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
5	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que tenham tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis.
20	Tributada com redução de base de cálculo Classificam-se neste código as operações e prestações contempladas com redução de base de cálculo do imposto.
30	Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.
40	Isenta Classificam-se neste código as operações e prestações isentas.
41	Não tributada Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS.
50	Suspensão Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas com suspensão do pagamento do imposto.
51	Diferimento Classificam-se neste código as operações e prestações nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes com tributação monofásica.
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação

	Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente Classificam-se neste código as operações e prestações com combustíveis que possuem tributação monofásica realizadas por contribuinte, enquadrados na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.
70	Tributada com redução de base de cálculo e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
90	Outras Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL